

**PROTEÇÃO PRIVILEGIADORA À MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO CONTEXTO SOCIAL DE
IGUALDADE MATERIAL**

BERNAL, Paula Lima do Nascimento¹
SOUZA, Angeliana Patrícia de Souza²
VIEIRA, Tiago Vidal³

RESUMO

O presente artigo busca, com base em revisão bibliográfica, refletir acerca do direito à igualdade entre homens e mulheres a fim de justificar os mecanismos de proteção privilegiadores à mulher. Alguns consideram que o tratamento diferenciado trazido pelas leis Maria da Penha e do Femicídio são privilégios causadores de desigualdade entre os gêneros, no entanto, o Direito tem a função de assegurar um tratamento justo que promova a igualdade entre os desiguais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à igualdade, discriminação contra a mulher, Femicídio, Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher deriva de um contexto social que privilegia o masculino em detrimento do feminino. As relações de desigualdade estão intimamente ligadas ao princípio de hierarquia que configura papéis diferenciados de acordo com o sexo do indivíduo. Esse modelo de sociedade patriarcal acarreta na subordinação das mulheres que perdura através das culturas e épocas históricas fazendo com que estas sejam vulneráveis a situações de imposição e agressão.

A proteção contra a violência desproporcional que acomete tantas mulheres no Brasil é o objetivo de ações afirmativas do Estado, como a lei Maria da Penha e a Lei Contra o Femicídio. No entanto, alguns consideram que essas normas violam o princípio da igualdade constante do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Para os posicionamentos contrários a essas leis, a proteção das mulheres seria um privilégio e fator gerador de desigualdade entre os gêneros.

¹ Acadêmica do 6º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: paulabernal691@gmail.com

² Acadêmica do 6º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: angeliana2@gmail.com

³ Orientador - Docente do Centro Universitário FAG. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com

O presente artigo busca refletir acerca dessa proteção privilegiadora, demonstrando a intenção legislativa e a premente necessidade dessas normas. Para tal, primeiramente dissertaremos acerca da diferenciação entre igualdade formal e material para que possamos contextualizar o papel vulnerável do gênero feminino dentro da nossa sociedade e propor uma reflexão sob o aspecto material da igualdade. Ao final apresentaremos brevemente as leis Maria da Penha e Lei Contra o feminicídio, enquanto ações afirmativas do Estado para acabar com a discriminação feminina.

Asseveramos que, a presente reflexão acerca dessa tipificação não tem o intuito de discutir a eficácia da punição mais enérgica proposta pelas referidas leis, mas sim, refletir acerca da desigualdade e discriminação que gerou a necessidade de proteção especial às mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARA ALÉM DA IGUALDADE FORMAL.

Historicamente, a igualdade está expressa como norma jurídica nas declarações de direitos desde o século XVIII até os dias de hoje. Enquanto princípio essencial ao ideal de justiça, ela foi positivada como direito fundamental e princípio basilar de todas as normas do país de acordo com a Constituição Federal de 1988. No entanto, sua compreensão se transformou com o passar do tempo. (BOBBIO, 1997)

Atualmente, a igualdade pode ser compreendida a partir de dois aspectos, o formal e o material, sendo que, para compreender a proteção jurídica especial à mulher é preciso partir da diferenciação dos conceitos de igualdade.

De acordo com Silva (2013), os direitos fundamentais do homem foram conquistados através de intensas reivindicações e lutas. Evoluíram e se transformaram ao longo da história, se positivando conforme surgissem condições materiais sociais favoráveis para sua formulação. Logo, tais direitos não são imutáveis. A igualdade, enquanto direito fundamental, também possui essa característica de historicidade e tende a evoluir conforme surjam novas possibilidades. Essa evolução possibilitou a conceituação de igualdade tal como concebemos nos dias de hoje, abarcando aspectos formais e materiais para atingir o ideal de justiça.

O aspecto formal da igualdade surgiu com a positivação dos direitos fundamentais de 1ª dimensão que buscavam garantir a defesa ao indivíduo singularmente considerado para proteger o povo de ações injustificadas do poder Estatal. Alguns autores, assim como neste artigo, preferem utilizar o termo *dimensão* ao invés de *geração* dos direitos fundamentais, pois a ideia de “geração” indicaria substituição, porém tais direitos não se sobrepõem, mas evoluem para abarcar novas situações. Assim, a evolução do direito à igualdade – para que possa compreender aspectos materiais – não exclui os aspectos formais, apenas complementa-os. (BONAVIDES, 2000)

A igualdade tratada apenas do ponto de vista formal é o que chamamos de igualdade perante a lei, ou seja, todos serão tratados igualmente independente de sexo, classe social, raça, ideais políticos e filosóficos. Durante muito tempo esse ideal de igualdade foi aceito, pois foi imprescindível para a abolição de alguns privilégios, por exemplo, a igualdade formal possibilitou o voto feminino, antes a legislação propiciava esse direito apenas aos homens, mas devido à igualdade formal o Estado não poderia dar tratamento diferenciado a eles. (ROTHENBURG, 2008)

O seguinte trecho do “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988 faz referência ao aspecto formal do direito fundamental à igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. De acordo com esse trecho, não poderia haver tratamento judicial diferenciado para homens e mulheres, por exemplo, se determinada conduta fosse criminalizada para a mulher também seria para o homem, se um direito fosse concedido ao homem, a mulher também poderia fazer gozo dele. A partir dessa interpretação podemos refletir: se todos são iguais perante a lei, por que existem leis específicas que protegem de forma privilegiada a mulher e o homem não tem a mesma proteção? Em outros termos, por que a lei estabelece punições mais severas aos homens em casos de violência contra a mulher e o contrário não é verdadeiro?. Analisadas essas questões, a partir do aspecto formal da igualdade, realmente não haveria motivos justificáveis para o tratamento diferenciado, estamos diante de uma discriminação formal, ou seja, uma desigualdade de tratamento entre homens e mulheres perante a lei. No entanto, como visto acima, os direitos fundamentais evoluem com o passar dos anos e essa diferença no tratamento de homens e mulheres surgiu a partir da compreensão do aspecto material de igualdade.

Almeida & Teixeira (2011) relata que, a 2ª dimensão dos direitos fundamentais buscava uma igualdade que iria além da consideração individual dos direitos – até então a igualdade era meramente formal, positivada, mas não eficaz –, assim, se positivaram os direitos sociais, garantindo igualdade material e liberdade real para uma vida em sociedade, assegurando, além de

defesa e abstenção do poder do Estado, o caráter positivo prestacional em prol de interesses sociais. Agora, além do tratamento igualitário, o poder estatal deve implementar medidas que visem diminuir as desigualdades. Nas palavras de Santos (1997, pag. 56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

O conceito de igualdade material está atrelado ao de justiça distributiva, segundo a qual, a distribuição de direitos deve dar preferência aos menos privilegiados para que ocorra a igualdade real e a justiça social. Por mais que os homens nasçam iguais, vivemos em uma sociedade repleta de injustiças derivadas do processo histórico, por esse motivo não podemos considerar o homem de forma singular, mas enquanto ser social. A igualdade formal não é suficiente para efetivamente proporcionar o direito fundamental à igualdade, pois nem todos são iguais, há diferenças de renda, papéis sociais, entre outras. Sendo assim, se faz necessária a intervenção do Estado para assegurar a igualdade material, com base na dignidade da pessoa humana, e suavizar os problemas sociais ocasionados pela desigualdade entre os homens. (ALMEIDA & TEIXEIRA, 2011)

2.2 EM BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL: A COMPREENSÃO DO CONTEXTO SOCIAL QUE DÁ CAUSA A DISCRIMINAÇÃO FEMININA.

Como visto acima, determinados sujeitos de direitos e, também, algumas violações de direitos, requerem uma resposta diferenciada por parte do Estado, como é o caso da mulher em sua relação de vulnerabilidade frente ao gênero masculino. Para Piovesan (2012), o mero tratamento igualitário perante a lei – sem que ocorra nenhuma ação para o controle de desigualdades – é insuficiente por tratar o indivíduo de forma genérica, sem as peculiaridades e particularidades que tornam homens e mulheres diferentes um dos outros. Sendo assim, as vulnerabilidades devem ser reconhecidas de acordo com as particularidades decorrentes da condição social de cada um. De acordo com a autora (2003, pag. 252): “Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

O ordenamento jurídico prega a condição de igualdade entre os sexos, mas, na realidade, as mulheres ainda são desfavorecidas em relação aos homens. Nesse sentido, cabe-nos contextualizar, a mulher enquanto ser social, a partir de uma análise histórica, a fim de identificar os fatores que tornaram – e ainda a tornam – tão vulnerável a ponto de o poder legislativo criar mecanismos privilegiadores de proteção.

A diferença na identidade masculina e feminina varia de acordo com a cultura de determinados períodos históricos. Do ponto de vista social, homens e mulheres não são tratados de acordo com o sexo biológico, mas de acordo com o gênero que descreve os papéis que a sociedade construiu para cada um. (GOUCHER & WALTON, 2011)

A maneira androcêntrica de identificar a humanidade e de fazer das mulheres seres menores, a meio passo das crianças, é muito antiga, remonta à cultura grega. Para os gregos, a mulher era excluída do mundo do pensamento, do conhecimento, tão valorizado pela sua civilização. Com os romanos, em seu código legal, é legitimada a discriminação feminina, através da instituição jurídica do paterfamílias, que atribuía ao homem todo o poder: sobre a mulher, os filhos, os servos e os escravos. O Direito transforma-se, na civilização romana, em que um instrumento de perpetuação dessa assimetria, legitimando a inferioridade da posição social da mulher. (STREY, CABEDA & PREHN, 2004, pag. 14)

Desde a antiguidade, as relações familiares são relações de poder, onde mulheres e crianças são subordinadas ao homem, chefe da família, ao qual devem obediência, pois é a autoridade máxima no núcleo familiar. Esse poder masculino, socialmente legitimado, é o que chamamos de patriarcado. (GOMES, et.al., 2007)

Saffioti (2004) considera que o domínio masculino decorre dos sistemas capitalista e racista. De acordo com o sistema capitalista, uns detêm mais poder que outros e a discriminação feminina faz com que quem os homens sejam os detentores do poder. O patriarcado é um sistema de dominação, desde os campos políticos até ideológicos, ou seja, nos é ensinado ideologicamente que o papel social que deve ser desenvolvido pela mulher é secundário. Nas palavras da autora: “A ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao ‘poder do macho’. A violência contra as mulheres resulta da socialização machista.” Por sua vez, as mulheres foram socialmente educadas para submeterem-se ao poder masculino como algo natural, como se fossem biologicamente “produzidas” para isso: servir ao homem, cuidar da família e submeter-se às regras propostas por eles, tanto que a mulher não poderia exercer qualquer papel político.

Atualmente o cenário de desigualdades tem mudado graças à políticas de incentivo contra a discriminação feminina. As recentes mudanças sociais, culturais e políticas que ocorreram em favor da mulher, como a entrada no mercado de trabalho e, assim, o desenvolvimento de seu papel enquanto ser economicamente ativo, contribuíram para uma nova visão da hierarquia nas relações entre homens e mulheres. No entanto, as mulheres ainda estão presas à construção social que as inferioriza; o diminuto papel da mulher na política e no mercado de trabalho exemplifica bem essa situação. (OLIVEIRA & SOUZA, 2006)

A mudança no papel social não exterminou a visão histórica da mulher enquanto ser inferior, tanto que a violência decorrente da discriminação social de gênero ainda é comumente empregada. Há um discurso obtido através do “senso comum” em que retrata a mulher submetida à violência doméstica como sendo um ser fraco, passivo e não educado, essa visão serve apenas para desclassificar a mulher agredida, diferenciando-a das outras, como se fosse a sua própria escolha manter-se sob tal situação, já que algumas mulheres não vivem essa violência. Essa conceituação da mulher vitimizada por escolha é construída socialmente, mas não condiz com a realidade, pois não depende dela elevar sua condição e deixar de ser vulnerável, depende das condições a que ela está submetida e é por esse motivo que o Estado deve intervir e propiciar condições para mudar esse cenário. Podemos dizer que há mulheres mais vulneráveis à violência física do que outras, porque o contexto a que estas estão submetidas é diferente. Algumas mulheres encontram-se em “igualdade conjugal”, trabalham fora, exercem novos papéis sociais, no entanto, há muitas mulheres que ainda estão à margem do patriarcado, não por escolha, mas por imposição social de subordinação. (GROSSI & WERBA, 2001)

Bertolin, Andrade & Machado (2017, pag. 43) discorrem acerca dos aspectos que ainda propiciam a dominação e posterior violência contra o gênero considerado inferior:

Como e em que grau ocorrem essas dominações depende da situação de cada mulher, dos espaços sociais e culturais em que estão inseridas, dos bens materiais e simbólicos que cada uma possui, de sua capacidade criativa para viver e sobreviver no cativo

Com base na reflexão do trecho citado acima, podemos compreender a necessidade da discriminação positiva ocasionada pelas leis Maria da Penha e do Femicídio. Tais leis não existem apenas para combater a violência em si, mas para modificar os padrões impostos e finalmente colocar homens e mulheres em situação de igualdade. Por esse motivo, essa proteção não é

estendida ao homem, pois este não se encontra em estado de opressão e discriminação do ponto de vista histórico e social.

2.3 PROTEÇÃO PRIVILEGIADORA À MULHER: AS LEIS COMO AÇÕES DE COMBATE À DESIGUALDADE.

O direito à igualdade material compreende ações que tratem da diferença que inferioriza alguns indivíduos. Mesmo que homens e mulheres sejam iguais perante a lei, o tratamento igualitário não amenizaria a discriminação de gênero que foi construída socialmente ao longo da história. Por esse motivo o Estado tem desenvolvido ações na tentativa de acabar com a visão social de inferiorização do gênero feminino.

A convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada no Brasil em 1984, em seu artigo 1º, conceitua a discriminação contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo Piovesan (2006), os direitos devem ser exercidos em igualdade de condições, pois a discriminação ocorre quando há a distinção, exclusão, restrição ou preferência ao exercício de um direito. Os atos discriminatórios não ocorrem apenas quando se é tratado de forma diferente em situações de igualdade, mas também quando se é tratado de forma igual estando em condição diferente. O tratamento igual pode ser injusto por ofender a igualdade material.

A igualdade formal não acaba com as injustiças sociais; não pode haver tratamento igual perante a lei para quem não é efetivamente igual, como homens e mulheres em seus papéis sociais. Assim, o Estado é responsável por promover ações que visem a igualdade real de direitos e deveres entre ambos os sexos, sendo que, para isso é preciso que ocorra o fim da discriminação feminina. Nesse contexto, foram publicadas as leis 11.106, de 28 de março de 2005 e 13.104, de 9 de março de 2015, respectivamente: lei contra a violência doméstica e lei contra o feminicídio, ambas dispõem sobre a violência de gênero. Com o advento dessas normas, o Estado, enquanto regulador

da ordem social, tem o intuito de amenizar as desigualdades através de ações legislativas que estabelecem tratamento privilegiado às mulheres perante a lei, não apenas com o intuito de punição masculina, mas, sobretudo, com a intenção de prevenir e por fim a esse tipo de violência. (COPATTI, 2017)

A Lei Maria da Penha, resultado de várias conquistas normativas históricas internacionais, surgiu para por fim a omissão do Estado em relação à violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, que no §8 do artigo 226 afirma que “o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”, a lei surge como uma ação afirmativa do Estado, que, de forma a coibir e prevenir qualquer tipo de violência referente à mulher, busca reestabelecer a igualdade material entre os gêneros. (AZEVEDO, 2011)

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, ela trata de violência familiar, ampliando o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Com base no princípio constitucional da igualdade, entende-se que tal regra deve ser aplicada em casos de união homoafetiva, por estas também serem pautadas no afeto e constituírem uma unidade doméstica e familiar. A Lei prevê no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações afetivas mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. Contudo, faz-se necessário uma regulamentação acerca dos direitos e deveres de pessoas do mesmo sexo que vivem como entidade familiar, bem como o procedimento legal que deve ser adotado para dirimir futuros litígios. (ALVES, 2007)

A referida lei alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, por exemplo, nos casos de violência doméstica, a ação penal passou a ser pública e incondicionada, mesmo que resulte em lesão corporal leve, sendo que a vítima somente poderá renunciar ao direito de representação mediante audiência perante o juiz, com fim exclusivo para tal. Outros aspectos agravantes, como a vedação de substituição da pena, sursis, entre outros, também podem ser visualizados após o advento da lei. (OLIVEIRA, 2015)

Segundo Azevedo (2011), antes do advento da Lei Maria da Penha, a competência para processar e julgar os delitos domésticos era dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), nos quais bastava o agressor pagar um determinado preço e poderia continuar agredindo sua companheira. Ao afastar a competência do JECRIM e possibilitar a criação de Juizados que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado oferece maior segurança jurídica às suas decisões.

Além disso, a lei alcança não apenas a vítima, mas também o agressor, criando mecanismos para que haja o atendimento tanto de vítimas quanto de agressores, propondo uma justiça restaurativa como tratamento aos casos de violência familiar. O cuidado com o agressor demonstra o caráter de prevenção da lei, pois não adianta apenas punir o acusado sem criar mecanismos para que o ato delitivo não volte a ocorrer.

Conforme o art. 35 e inciso V da lei 11.340/06: “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de educação e de reabilitação para os agressores.”, bem como, o art. 45 que alterou o art. 152 da Lei de Execução Penal e passou a dispor que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Garcia, Freitas e Hofelmann (2013, pag. 389), destacam algumas outras medidas trazidas pela lei:

Entre as medidas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar previstas na LMP, destaca-se a proteção de urgência. Em relação ao agressor, estão previstas a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, e a proibição de aproximação da ofendida. Em relação à ofendida, estão previstos o encaminhamento a programa de proteção, a recondução ao domicílio após afastamento do agressor, o afastamento do lar e a separação de corpos.

Fazendo um paralelo comparativo, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha está em consonância com a lei do feminicídio, pois ambas criaram mecanismos de proteção para a mulher devido à condição desfavorável frente ao gênero masculino. A lei 11340/06, tem o intuito de ser uma medida protetiva, não criando nenhuma figura penal atrelada apenas ao gênero. A lei 13104/2015, por sua vez, se consubstancia em uma qualificadora que busca punir o agressor de forma mais enérgica, aumentando a pena para esse tipo de crime. A referida lei, contra o feminicídio, é outra ação do Estado para acabar com a discriminação do gênero feminino, alterando o art. 121 do Código Penal, tipificando o homicídio de mulher em razão de sua condição de gênero como qualificadora do crime de homicídio e, ao incluí-lo no art. 1º da Lei 8.072/90, torna-o crime hediondo. (SIMÕES, 2016)

Os assassinatos de mulheres pelo cônjuge, namorado e até ex insatisfeito com o fim do relacionamento e se aproveita da condição de vulnerabilidade feminina para mata-la, entre outras situações, é o que chamamos de feminicídio. Os crimes contra a mulher geralmente são noticiados como crimes “passionais”, mas, na realidade, o que está por trás desses crimes é a misoginia, o total

desprezo pela mulher. O feminicídio acontece em razão da condição de sexo feminino, e pode ocorrer em duas hipóteses: nos casos de violência doméstica e familiar e em casos de discriminação à condição de mulher. A razão dessa tipificação é dar visibilidade social à existência de homicídios causados exclusivamente por razões de gênero. É necessário expor as circunstâncias em que tais crimes ocorrem para dar conhecimento e sensibilizar a sociedade da situação dessas mulheres. (SIMÕES, 2016)

Para Silva, Souza e Guizelini (2016), a mulher transexual (aquela que nasceu homem, mas não se sente como tal, adotando roupas do sexo oposto, consumindo hormônios e se decide pela cirurgia de mudança de sexo) também é protegida pela Lei 13.104 de 2015 já que também possui o direito de ser identificada civilmente como mulher, ou seja, se aplicam as penas necessárias da mesma forma.

Gebrim & Borges (2014, pag. 70), discorrem acerca da responsabilidade do Estado para com os casos de morte por discriminação de gênero:

Seguindo essa lógica, o Direito Penal estaria legitimado a intervir no caso de homicídios por razão de gênero, dadas a vulnerabilidade das mulheres, a prática sistemática das mortes e a aquiescência ou tolerância dos Estados, que atinge o bem de maior magnitude protegido pelo Direito Penal: a vida. Todavia, essa atuação deve ocorrer de forma racional, de acordo com a realidade de cada país, evitando-se tipos abertos, que podem dar azo à discricionariedade ou à subjetividade dos juízes – ferindo os princípios da taxatividade e da segurança jurídica, bem como penas desproporcionais, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A Lei do Feminicídio traz a conscientização de que a violência de gênero é real e presente em nosso país. Mesmo que já houvesse tipos penais que abarcassem algumas situações que a lei passou a qualificar, como a violência praticada contra cônjuge (art. 61, II, “e”) ou mulheres grávidas (art. 61, II, “h”), não era suficiente, pois a sentença era subjetivamente proferida pelo juiz de acordo com suas convicções, sem qualquer perspectiva de gênero. Não se levava em conta a discriminação feminina, a desigualdade entre homens e mulheres e a subordinação da mulher nas relações domésticas. Assim, a lei visa uma solução para esses casos de violência, voltada para a diminuição da desigualdade e exclusão, mas também, para o empoderamento feminino, dando segurança jurídica às mulheres. (MELLO, 2015)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar o papel social da mulher e sua influência na discriminação feminina torna possível compreender a existência do problema e, conseqüentemente, entender as ações do Estado que tenham como meta acabar com esse fenômeno.

O tratamento diferenciado à mulher, proposto pelas leis Maria da Penha e do Femicídio, não violam o princípio da igualdade, pelo contrário: busca alcançar o ideal de igualdade material para construir uma sociedade igualitária, não apenas conferindo tratamento igual para todos, pois nem todos são iguais. No caso da violência contra a mulher, os dados são claros, não há igualdade, a mulher é vulnerável por ser tratada de forma diferenciada histórica e socialmente.

Conclui-se que as leis privilegiadoras à mulher não apenas punem o agressor ou o feminicida, mas também reconhecem que o Direito está atento à existência do problema da discriminação feminina e por isso deve disponibilizar à mulher um tratamento equivalente à sua vulnerabilidade para promover e assim realmente assegurar a igualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, H. S.; TEIXEIRA, M. C. Ações afirmativas como medida de proteção das minorias. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, vol. 8, n. 8, p. 103-196, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/.../2595/2540>> Acesso em: 24 ago, 2017.

ALVES, L. B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família – o art. 5º, II e parágrafo único, da lei no 11.340/2006, Lei Maria da Penha. **De Jure: Revista jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais**, p. 329-347, 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 set, 2017.

AZEVEDO, R.G. (org). **Relações de gênero e sistema penal: Violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

BERTOLIN, P. T. M. ANDRADE. D. AL MACHADO, M. S. Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Erechim: Deviant, 2017.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. DECRETO Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 04 set, 2017.

ANAIS DA JINTEG
JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017
CASCAVEL/PR - BRASIL



_____. LEI DO FEMINICÍDIO. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 08 set, 2017.

_____. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 08 set, 2017.

BOBBIO, N. **Igualdade e Liberdade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

COPATTI, L. C. **Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos**. Erechim: Deviant, 2017.

GARCIA, L. P; FREITAS, L. R. S; HÖFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde** [online], vol.22, n.3, p.383-394, set, 2013.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 51, n. 202, p. 59-75. abr/jun, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequen>> Acesso em: 31 ago. 2017.

GOMES, N. P. DINIZ, M. N. F; ARAÚJO, A. J. S., COELHO, T. M. F. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Revista Acta Paulista de Enfermagem**. vol.20. n. 4, p. 504-508, out./dez, 2007.

GOUCHER, C. WALTON, L. **História Mundial: Jornadas do passado ao presente**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

GROSSI, P. K. WERBA, G. C (org). **Violências e Genero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

MELLO, A. R. Femicídio: breves comentários à lei 13.104/15. **Revista Direito em Movimento**, vol. 23, p. 47-100, 2º sem., 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireito/emovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf> Acesso em: 25 ago. 2017.

OLIVEIRA, D.C; SOUZA, L. Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, p. 34-50, jul/dez, 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/4518/451844612006/>> Acesso em: 31 ago. 2017.

OLIVEIRA, F.D. **Aspectos Criminais da Lei Maria da Penha: doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores**. 2ª ed. Joinville: Clube de autores, 2015.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, vol. 15, nº 57, p. 70-89, jan/mar, 2012. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf> Acesso em: 24 ago. 2017.

_____ (coord.). **Direitos Humanos**. vol.1. Curitiba: Juruá, 2006.

ROTHENBURG, W. C. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13 - n. 2 - p. 77-92, jul/dez, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>> Acesso em: 04 set, 2017.

SANTOS, B. S. Uma concepção multicultural de direitos humanos, **Revista Lua Nova**, vol. 39. São Paulo, 1997.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ANAIS DA JINTEG
JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017
CASCAVEL/PR - BRASIL



SOUZA, A.N. SILVA, J. L. GUIZELINI, N. C. Femicídio: a busca pela proteção efetiva da mulher. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** [Online], vol. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5366/5100>> Acesso em: 04 set, 2017.

SIMÕES, H. P. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e o feminicídio como mecanismos para coibir a violência contra a mulher. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12284/1/PDF%20-%20Herline%20de%20Pontes%20Sim%C3%B5es.pdf>> Acesso em: 31 ago, 2017.

STREY, M. N. CABEDA, S. T. L. PREHN, D. R. (org). **Gênero e Cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.